



Decisão 03065/2021-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02746/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Vereador (ES, Guarapari, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ), Vereador (ES, Guarapari, THIAGO PATERLINI MONJARDIM), Vereador (ES, Guarapari, ROGÉRIO ZANON)

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, GABRIEL DE ARAUJO COSTA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

Procuradores: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CONHECER – DEIXAR DE CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR (PRAZO 30 DIAS).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, apresentada através do Ofício CPEF 005/2019, subscrito pelos **Srs. Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó, Thiago Paterlini Monjardim e Rogério Zanon**, Vereadores do Município de Guarapari, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação da empresa

Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda, no âmbito do **Contrato nº 017/2017** (Processo Administrativo da **Prefeitura Municipal de Guarapari nº 141/2017**), cujo objeto seria a prestação de serviços em 03 (três) áreas: contábil, planejamento e administrativa, para atender às Secretarias Municipais de Fazenda, Educação, Saúde e outras Secretarias.

Em atendimento aos termos da Decisão Monocrática nº 00225/2019-8, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal de Guarapari), apresentou documentação constante nos eventos eletrônicos nº 07 a 13 (Peça Complementar nº 6203/19-2, Resposta de Comunicação nº 298/19-7, Defesa/Justificativa nº 329/19-9, Peças Complementares nº 6280/19-8, 6281/19-2, 6282/19-7 e 6283/19-1).

Na sequência, o Colegiado da 1ª Câmara, nos termos da Decisão TC nº 00517/2019-1, consubstanciada pelo Voto nº 1166/2019-6, assim decidiu: pelo conhecimento da presente representação; pelo indeferimento do pedido de provimento cautelar; pela submissão dos autos ao rito ordinário, com posterior encaminhamento à Área Técnica para instrução, dando ciência aos interessados.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, nos termos da Manifestação Técnica nº 10.356/2019-7, opinou pela realização de inspeção a ser incluída no PAF/2020. Essa sugestão foi acatada pela **Decisão 2746/2019 – Plenário**, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Manifestação 353/2019-2.

Com o encaminhamento dos autos ao **Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações - NOF**, foi elaborado o Relatório de Inspeção 0001/2021, seguido da **Instrução Técnica Inicial 00232/2021-1** com a seguinte sugestão:

Em face dos achados de fiscalização apontados no Relatório de Inspeção TC 00001/2021, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **conversão** do processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, *caput*, da Lei Complementar 621/2012316 e do artigo 207, VI c/c art. 317, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário.

2. A **citação** dos responsáveis **individuais** e/ou **solidários** descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem

necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados individual ou coletivamente, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTANCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal Gabriel de Araujo Costa Secretário Municipal da Fazenda (16/10/2017 ...) Lucia Maria Roriz Verissimo Portela Procuradora Jurídica Geral	A3(Q2) - Alteração contratual irregular	240.250,00	69.825,8009

3. A **citação** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal Watson de Araujo Monteiro Secretário Municipal da Fazenda (02/01/2017 – 11/10/2017) Lucia Maria Roriz Verissimo Portela Procuradora Jurídica Geral	A1(Q1) - Ausência de justificativa e de interesse público
Watson de Araujo Monteiro Secretário Municipal da Fazenda (02/01/2017 – 11/10/2017)	A2 - Ausência de planilha de custos para formação de preços

4. A **sustação** do contrato, em razão da infringência aos ditames constitucionais elencados em epígrafe, além do histórico de decisões deste Corte, descritas no item 2.1 do Relatório de Inspeção de nº 001/2021, no qual entendeu-se, em apertada síntese, que o objeto desta contratação é irregular e, ainda, desarrazoada.

5. Sugere-se, também, a **remessa de cópia do Relatório de Inspeção** em referência, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

É relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a presente Representação já fora conhecida, por meio da **Decisão TC nº 00517/2019-1 - 1ª Câmara**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada esta fase passo a tecer considerações em relação ao posicionamento do corpo técnico.

Denota-se que a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações - NOF, nos termos do Relatório de Inspeção 0001/2021 opinou pela citação dos responsáveis em relação aos seguintes achados: **a)** alteração contratual irregular; **b)** ausência de justificativa e de interesse público e; **c)** ausência de planilha de custos para formação de preços. Em relação ao primeiro achado, a Instrução Técnica Inicial 00232/2021 indicou possível dano ao erário, razão pela qual sugeriu a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial.

Apesar de acompanhar a proposta de citação, penso que somente deva haver a conversão em tomada de contas especial após oportunidade de os responsáveis apresentarem os esclarecimentos necessários.

Não há óbice que haja a conversão do feito em Tomada de Contas Especial após a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, conforme previsto no § 3º do artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas: “Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase”.

A Instrução Técnica Inicial 00232/2021 propõe, também, a sustação do Contrato Administrativo nº 017/2017, acontece que em consulta ao portal eletrônico do município de Guarapari, constata-se que já houve o encerramento do referido

Contrato

(<http://transparencia.guarapari.es.gov.br:82/Contrato.Lista.aspx?municipioID=1&ctbUnidadeGestoral=2&exercicio=2017&Pesquisa=17/2017>):

Pesquisa de Contratos

Busque através de informações sobre o contrato

Total:	Nº Contratos:	Valor Contratado:	Valor Total:
	1	324.000,00	1.539.000,00

[exportar para pdf](#)
[exportar para planilha](#)
[exportar para texto](#)
[acesso direto](#)
[download da base de dados](#)
[dicionário de dados](#)

17/2017 [Filtrar](#) [Avançada](#)

1 Contrato(s) encontrado(s) [Primeira](#) [Anterior](#) **1-1** [Próxima](#) [Última](#)

Número:	017/2017	Início:	17/03/2017	Valor Contratado:	324.000,00
Processo:	141/2017	Final:	16/03/2020	Aditivo:	1.215.000,00
Número/Ano Licitação:	0001/2017	Publicação:	30/03/2017	Total:	1.539.000,00
Secretaria:	GABINETE DO PREFEITO	Gestor:	(Não Definido)	Situação do Contrato:	Encerrado
Fornecedor:	RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.			Valor de encerramento	1.539.000,00
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AREA CONTABIL, DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRATIVA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FAZENDA, EDUCAÇÃO, SAUDE E OUTRAS SECRETARIAS SE FOR NECESSARIO.				

Dessa forma, em que pese o posicionamento da Área Técnica, com a devida vênia, entendo que não deve ser promovida a eventual conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, neste momento processual, razão pela qual deixo de acolher, preliminarmente, tal proposição, por entender além das considerações acima esposadas, que os responsáveis podem apresentar esclarecimentos quanto ao valor a ser ressarcido, ou então, podem aproveitar a oportunidade para recolher as respectivas importâncias.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3065/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, para fazê-lo, se for o caso, após a oitiva dos responsáveis;

1.2. CITAR os responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham, individual ou solidariamente, as importâncias devidas, em razão do achado de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTANCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal Gabriel de Araujo Costa Secretário Municipal da Fazenda (16/10/2017 ...) Lucia Maria Roriz Verissimo Portela Procuradora Jurídica Geral	A3(Q2) - Alteração contratual irregular	240.250,00	69.825,8009

1.3. CITAR os responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal	A1(Q1) - Ausência de justificativa e de interesse público

<p>Watson de Araujo Monteiro Secretário Municipal da Fazenda (02/01/2017 – 11/10/2017)</p> <p>Lucia Maria Roriz Verissimo Portela Procuradora Jurídica Geral</p>	
--	--

1.4. DISPONIBILIZAR aos agentes responsáveis, cópia da Instrução Técnica Inicial nº 00232/2021-1 e do Relatório de Inspeção 00001/2021-9, constante dos presentes autos;

1.5. ALERTAR os agentes responsáveis, no seguinte sentido:

1.5.1. O não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.5.2. Não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.5.3. A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.5.4. Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.5.5. Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data

da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

1.5.6. A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

1.6. DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões que promova os impulsos necessários, bem como o acompanhamento do cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 06/10/2021 - 46ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência